



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS-CPLMS

JUSTIFICATIVA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por finalidade o **Pagamento de taxa de inscrição no XX curso de capacitação previdenciária**, nas condições definidas no Termo de Referência e os anexos que integram o referido processo.

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso para a continuidade do serviço público, em atendimento ao interesse público, mediante o princípio da eficiência, para uma boa gestão pública.

II DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso III, Letra F da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

II.1 Da não taxatividade da Inexigibilidade O Art. 74 prevê situações que se enquadram em





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS-CPLMS

inexigibilidade, porém são exemplificativas, pois não esgotam as possíveis situações que apresentem inviabilidade de licitação conforme segue entendimento do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas):

A expressão "em especial" induz a não taxatividade nas hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente a opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão de todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim, o rol apresentado pelo artigo 74 é exemplificativo, ao contrário do que se verifica nos artigos 75 e 76, que tratam de dispensa, cujos incisos listam os casos permitidos pelo estatuto.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso III, Letra F do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal às unidades de saúde desta Municipalidade.

III DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso III Letra F e do Art. 72





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS-CPLMS

inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso III Letra F, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso III, Letra F da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa. O curso será realizado pela empresa contratada: **ANDERSON DA S. R. COELHO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 09.517.9010001-20.**

V DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS-CPLMS

Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios mencionados, no art. 23 § 1º incisos I ao V, **neste caso** a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos Nota Fiscal de Serviço Comprovação de valor praticado ANEXO ao ETP.

Outrossim, importa consignar que o valor apresentado à contratação do serviço, no montante total de R\$ **1.650,00** (um mil seiscentos e cinquenta reais), conforme Proposta da empresa, no qual mostra que a supracitada empresa pratica o preço em questão. Os profissionais a serem contratados são de notória especialização, atendendo satisfatoriamente as necessidades da Administração Pública quanto ao objeto da contratação e sua essencialidade, singularidade e adequabilidade, nos termos do caput, e inciso III Letra F, do art. 74 da Lei 14.133/2021. Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou- se apta para sua habilitação.

VII DAS CONSIDERAÇÕES

No processo foi demonstrado a caracterização da inviabilidade de licitação, devido o interesse da administração em oferecer o curso em razão da escolha do contratado pela GABINETE que baseou- se pelo profissional, pela empresa, pelo local de execução e pela metodologia e demais especificações, que será aplicado no curso de aperfeiçoamento.

Documento de Formalização de Demanda

Estudo Técnico Preliminar

Termo de Referência

Os documentos supracitados foram ratificados pelo agente elaborador e a pelo GABINETE. Entendemos que estes agentes detém de expertise e assessoria suficiente para afirmar com





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS-CPLMS

segurança quanto ao melhor procedimento a seguir. Ainda trago o texto do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas).

Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Embora no processo não conste Cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, Declaração de compatibilidade mercadológica do preço praticado do preço contratual, Plano de Contratação Anual, e não constar Declaração de preços praticados, entendemos que foram atendidos os requisitos fundamentais e oportunizam a contratação por meio de inexigibilidade.

VIII CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, o processo será encaminhado para análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, III, Letra F da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Buritis, 10 de abril de 2024.

Thiago Alves de Sousa
Superintendente de Licitações e Contratações
Portaria: 205/GAB/2023





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS-CPLMS

INEXIGIBILIDADE Nº 042/2024/SLC
PROCESSO Nº 1009/2024/GABINETE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Fica inexigível a licitação, referente ao Processo Administrativo nº: **1009/GABINETE/2024** baseado no Caput do Artigo 74 e em razão do seu inciso III, Alínea f da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

Alínea f: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Objeto: Pagamento de taxa de inscrição no XX curso de capacitação previdenciária.

Classifica-se a favor do: **ANDERSON DA S. R. COELHO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** CNPJ: **09.517.9010001-20** no valor de R\$ **1.650,00** (um mil seiscentos e cinquenta reais) Comunico a Vossa Excelência, que as despesas correrão por conta do orçamento vigente de 2024.

Buritis, 10 de abril de 2024.

Thiago Alves de Sousa

Superintendente de Licitações e Contratações
Portaria: 205/GAB/2023

Renilda Carlos de Moraes

Agente de Contratação e pregoeira - SEMA
Portaria: 056/GAB/PMB/2023





RENILDA CARLOS DE MORAES - AGENTE
DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRA

THIAGO ALVES DE SOUSA -
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E

CONTRATAÇÕES

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RENILDA CARLOS DE MORAES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRA**, CPF: 002.95*. **2-*9 em 11/04/2024 08:27:27, Cód. Autenticidade da Assinatura: 08W7.3K27.527V.X124.5848, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO ALVES DE SOUSA - SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**, CPF: 010.76*. **2-*9 em 11/04/2024 08:26:29, Cód. Autenticidade da Assinatura: 08H3.4W26.529Z.W582.1701, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.B4B.9D6** - Tipo de Documento: **INEXIGIBILIDADE**.

Elaborado por **THIAGO ALVES DE SOUSA**, CPF: 010.76*. **2-*9, em 11/04/2024 - 08:26:29

Código de Autenticidade deste Documento: 0898.8326.029V.1861.6260

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.buritis.ro.gov.br/verdocumento>

